



PROTOCOLO N.º 15.704.410-9

**Revogado parcialmente pelo
Parecer nº 001/2022-PGE**

Interessado: Diretoria-Geral da Casa Civil

ASSUNTO: Revisão do Parecer 115/1992-PGE

PARECER N.º 026 /2019 – PGE

Ementa: Incompatibilidade na acumulação de cargos do QPPO e a de perito judicial. Vedação constitucional. Inteligência do artigo 272 da Lei Estadual 6.174/70 aplicável aos peritos por expressa previsão do artigo 28 da Lei 18.008/2014. TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) incorporada no subsídio implantado pela Lei 18.008/2014.

1. SÍNTESE. FATO MOTIVADOR

A Casa Civil, por meio da Diretoria-Geral, solicitou em abril de 2019 cópia do Parecer 115/1992-PGE.

Em razão da propecta data de elaboração do Parecer, e considerando que o entendimento nele registrado pode ter sofrido alterações, referido parecer foi encaminhado à Procuradoria Funcional para revisão.

É a breve exposição.

2. PARECER 115/1992 - PGE

O Parecer 115/1992-PGE foi elaborado em resposta à consulta formulada pelo Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil sobre a possibilidade ou não dos peritos pertencentes ao Quadro Próprio da Polícia Civil serem designados para laborarem junto ao Poder Judiciário, na confecção de laudos e pareceres técnicos, e de receberem honorários em razão disso.



O Parecer abordou a questão sobre o enfoque da *"interpretação a ser dada ao artigo 274, da Lei Complementar nº 14/82, que foi modificada pela Lei Complementar n.º 35/86, e frente aos dispositivos inseridos no Código de Processo Civil, que se relacionam à matéria aqui tratada, a eles subsumida a situação nas quais o trabalho do perito apresenta-se indispensável"*.

Objetivando melhor elucidação, imperioso citar o artigo em questão:

“Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por Lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, as irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressaltando o magistério.”

(grifos nossos)

Em que pese a existência de vedação expressa ao exercício de outras atividades remuneradas, permitindo o acúmulo tão somente no desempenho do magistério, o Parecer mencionou que o termo *“outras atividades remuneradas”* é amplo e possibilitava diversas interpretações sobre o tema, uma vez que não havia precisão no dispositivo legal sobre quais seriam as atividades.

Foi pontuado que a mencionada opção normativa intentou criar obstáculos para que os servidores celebrassem outros vínculos, em razão de vínculo estatutário preexistente. Tal preocupação decorre da manutenção da qualidade do serviço prestado pelos agentes, acentuando as peculiaridades inerentes às funções desenvolvidas.



Salientou-se ser lícito ao Poder Público impor tal restrição em estatuto. Contudo, foi ponderado que a interpretação restritiva do dispositivo 274 da Lei Complementar n.º 14/82 poderia criar óbices ao bom andamento da Justiça e do próprio Poder Judiciário - o que encontraria suporte no Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, que exigiria, direta ou indireta, a participação de profissionais habilitados para a realização de perícias e emissão de pareceres técnicos.

Após diferenciar os peritos que atuam no processo criminal – que atuariam no desempenho das funções de Polícia Judiciária – daqueles que desempenham função no processo civil – função aquém das atribuições funcionais da Polícia Judiciária, e pontuar que existiria possível conflito entre o CPC e o Estatuto da Polícia Civil, concluiu que o interesse da coletividade deveria ser priorizado.

Portanto, o Parecer emitido pela PGE em 1992 adotou uma interpretação não literal e restritiva do artigo 274, entendendo ainda pela possibilidade de cobrança de honorários pelo serviço prestado, visto que essa atuação não se insere nas atribuições previstas no estatuto.

In verbis :

“[...] o desempenho dessa designação implicaria no benefício das partes mediante trabalho alheio sem a justa retribuição, e frente a interpretação que não pode ser restritiva, visando também o atendimento do interesse público, opinamos pela licitude de cobrança de honorários pelos peritos designados pelas autoridades judiciárias nos termos estritos da legislação processual civil em vigor.”

Desta forma, o Parecer outrora emitido entendeu que o artigo 274 deveria ser considerado de forma ampla, possibilitando o exercício dos peritos em atividades além de suas atribuições, podendo, então, exigir seus honorários quando indicados a realizarem as perícias cíveis na Justiça Estadual.



3. CENÁRIO LEGISLATIVO ATUAL. CONSULTA CNJ – 2012. RESTRIÇÃO INTERPRETATIVA DO ARTIGO 274. LEI 18.008, DE 07.04.2014. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, SALVOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

A revisão do Parecer objetiva analisar se o posicionamento fixado naquela data ainda prospera.

Momentoso destacar que no concernente ao tema, o legislador brasileiro sempre foi taxativo ao vedar o acúmulo de cargos de servidores públicos.

No atual cenário, os peritos oficiais do Estado do Paraná, que não são mais vinculados à Lei Complementar 14/82, em razão da recente Lei 18.008, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais – QPPO, ao Estatuto do Servidor – Funcionários Cíveis do Paraná (Lei 6.174/70), à Constituição Estadual e à Carta Magna Vigente (CF/88).

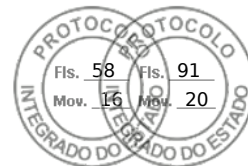
Com a criação da Lei 18.008, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, constata-se que não foi nela repetida a disposição contida no estudado artigo 274, da Lei Complementar 14/82, embora em seu artigo 28 diz que *“aplicam-se as disposições da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná aos funcionários regidos por esta Lei”*.

Assim podemos encontrar a disposição contida no artigo 272 da Lei 6.174/70, que assim determina:

“Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;



III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados”.

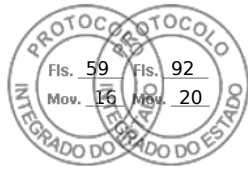
(grifos nossos)

O fato possui extrema importância para a presente elucidação, uma vez que, embora o disposto pelo artigo 274 da Lei Complementar 14/82 não mais se aplicar aos peritos, atualmente integrantes do QPPO, o comando do artigo 272, da Lei 6.174/70 se aplica a eles, por expressa previsão contida na Lei 18.008, de 07.04.2014.

Unísono frisar que não há norma ou Lei que constitua o direito de acúmulo de cargos de forma excepcional às hipóteses permitidas na CF. O artigo 37, inciso XVI, da norma maior institui vedação de acumulação remunerada de cargos públicos. In verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

O tema recentemente foi objeto de consulta junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do processo n.º 0002581-95.2012.2.00.0000.

O caso está vinculado ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, onde uma servidora pública solicitou averiguação sobre a possibilidade de acumulação dos cargos de analista judiciário e perita contábil.



O labor da agente pública era composto por uma jornada de 6 horas diárias como analista judiciária. Todavia, por possuir formação em ciências contábeis formulou o questionamento sobre a existência de impedimento para atuar no âmbito Estadual ou Federal por meio de nomeação judicial em processos.

O Conselho Nacional de Justiça, diversamente do posicionamento fixado em 1992 pelo Parecer 115, decidiu que a interpretação da lei deve ser feita de forma restritiva ao que é disposto pela Constituição Federal, sendo expressamente vedado o acúmulo de cargos. Confira-se:

“EMENTA: CONSULTA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA JUDICIÁRIO. PERITA CONTÁBIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA RESPONDIDA.

I – Trata-se de Consulta submetida a este Conselho para análise sobre a possibilidade de acumulação dos cargos de analista judiciário com o de perito contábil, de nomeação judicial.

II – O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal determina que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observadas as seguintes hipóteses: a) a de dois cargos de professor b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

III – A restrição constitucional também se estende à possibilidade de acumular empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo 37.

IV – São dois os requisitos que autorizam a acumulação remunerada de cargos públicos, quais sejam: hipóteses



taxativamente previstas na Constituição e Compatibilidade de Horários.

V – A acumulação almejada não está prevista no normativo que disciplina a matéria, sendo impossível o exercício concomitante dos cargos pretendidos pela Consulente. Dessa forma, mesmo que a servidora trabalhe apenas 06 horas por dia com disponibilidade para outras atividades, há vedação normativa expressa.

VI – Consulta respondida pela incompatibilidade na acumulação dos cargos de Analista Judiciário e Perita Contábil, nomeada judicialmente, em processos que tramitam no âmbito dos Juízos Estadual e/ou Federal”.

(grifos nossos)

Neste viés, resta claro mediante a análise do dispositivo supramencionado e da consulta feita ao CNJ que mesmo quando a carga horária do servidor for inferior ao teto máximo, se a atividade não figurar dentre as hipóteses do artigo 37, inciso XVI, a vedação é medida que se impõe.

Por outro lado, de suma importância relembrar que o perito nomeado judicialmente figura como servidor público *ad hoc*, ou seja, durante o momento em que foi nomeado terá as responsabilidades inerentes ao cargo de importe público, uma vez que é auxiliar da justiça, conforme dispõe o próprio Código de Processo Civil.

Relevante aludir conceito desenvolvido pela nobre Maria Sylvia Znella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

“São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

[...]

Nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição, alterado pelas Emendas Constitucionais nos 19, de 4-6-98, e 34,



de 13-12-01, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI.

[...]

Note-se que a Constituição atual veda a acumulação de “cargo” e não se pode ampliar o sentido desse vocábulo de tal modo que abranja a situação do aposentado. O termo foi empregado, no artigo 37, I, em sentido preciso, de modo a não confundir-se com função e emprego. Também nos incisos XVI e XVII, a sua utilização foi feita em sentido técnico: o primeiro veda a acumulação de cargos públicos; o segundo estende a proibição a empregos e funções, repetindo a mesma distinção feita no inciso I.”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. Cap. 13, 31 ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Irene Patrícia Nohara reafirma o explicitado. *In verbis*:

“É vedada, de acordo com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, estendendo-se a proibição às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

O objetivo desta restrição é evitar a situação de acúmulo de atribuições na Administração Pública por pessoas que provavelmente estarão menos preocupadas em cumprir os deveres e responsabilidades do cargo, emprego ou função do que em aumentar sua renda pessoal.

[...]



O art. 37, XVI, da Constituição Federal, todavia, excepciona a vedação, desde que haja compatibilidade de horários, observado o limite do teto remuneratório estabelecido no inciso XI do mesmo artigo, para:

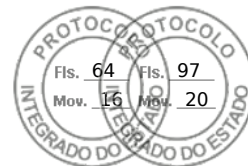
- dois cargos de professor;
- um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- e
- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.”

(NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 8ª ed. re., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 724)

Por fim, momentoso citar:

“A acumulação de cargos públicos passou a ser combatida firmemente a partir da CF de 1967 em prol da moralidade pública; é certo que cada cargo a ser ocupado por um servidor lhe atribui funções e com essas surge o serviço; cumular cargos importará, portanto, em acúmulo de funções e sobrecarga de serviços, o que minimamente comprometerá a eficiência (veja-se que esse é o princípio da Administração Pública – caput deste artigo), quando não abrirá campo para dúvidas quanto à moralidade (outro princípio constitucional). Entenda-se que a vedação se estenderá também a funções e empregos públicos (ver o inciso seguinte). A exceção tem em conta a compatibilidade de horários e as jornadas entre os cargos públicos acumuláveis, que se limitam aos de professor, e desse com outro técnico ou científico, e de profissionais de saúde.”

(MACHADO, Costa. Ferraz, Anna Candida da Cunha. Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7.ª ed. Editora Manoele.2016)



Destarte, a função desenvolvida pelo perito nomeado se enquadra na atividade desenvolvida pelo servidor público, mesmo que esta seja desenvolvida exclusivamente no momento em que foi designado, daí nominado pela doutrina como servidor “*ad hoc*”.

Meritório destacar que atualmente é necessário prévio cadastro por parte daquele que enseja nomeação para laborar como perito (Resolução 233 do CNJ), restando claro sua vontade para exercer tal cargo. Todavia, este também é função pública remunerada, configurando na previsão de vedação constitucional.

A Lei maior (CF/88) é taxativa ao vedar o acúmulo remunerado de cargos públicos, inferindo de forma direta sobre a natureza da função, e não sobre o cargo ser efetivo, temporário ou comissionado. Verifica-se assim que a regra é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções.

O entendimento é corroborado na doutrina, o qual aduz em seu texto que a observância à decisão do CNJ é medida necessária, apreciando a tese já apresentada.

Em termos práticos, a medida se impõe, posto que se a atividade pericial for exercida por agente que é servidor público poderia existir informações privilegiadas sobre processos judiciais, devido à atuação concomitante, podendo comprometer até mesmo a lisura dos feitos.

Indispensável enfatizar que o tema já foi objeto de Mandado de Segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal questionando a decisão emitida pelo CNJ no caso outrora mencionado. A nobre Corte entendeu que a decisão do CNJ deve ser analisada como lei em sentido material, negando seguimento do MS 31787/DF¹.

¹ MS 31.787 Distrito Federal – Relator Ministro Luiz Fux – Ementa: “Mandado de Segurança. Conselho Nacional de Justiça. Resposta à Consulta. Caráter Normativo Geral. Mandado de Segurança a que se nega seguimento” (DJ nº 214 do dia 31/10/2014).



Assim, embora a decisão do CNJ não atinja diretamente o Poder Executivo, ela serve de norte para a definição da questão ora debatida, e a qualificação dada pelo CNJ a respeito da natureza da atuação do perito judicial deve ser inteiramente respeitada.

Por fim, cabe ainda mencionar que a Lei 18.008/2014, que regulamenta o QPPO, estabelece em seu artigo 3º que a carga horária semanal dos servidores públicos integrantes é de quarenta horas semanais ou oito horas diárias, salvo a de médico legista, que será de vinte horas semanais, conforme estabelece o seu parágrafo 1º. No entanto, nada dispõe sobre a possibilidade do servidor cumular funções, cargos ou empregos públicos, apenas remetendo ao Estatuto do Servidor Público em seu artigo 28.

Ademais, cabe dizer que a própria Lei 18.008/2014, ao dispor sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO, instituiu o subsídio como forma de remuneração aos seus integrantes, onde em seu artigo 22 mencionou as verbas nele inseridas², e dentre elas estão a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), e, como tal, constata-se que os seus integrantes ainda estão submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

² Art. 22. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório previsto na Lei nº 14.678, de 6 de abril de 2005:

- I - salário-base;
- II - gratificação adicional Emenda 19 à Constituição Federal;
- III - gratificação adicional por tempo de serviço;
- IV - função gratificada;
- V - gratificação de realização de trabalho relevante;
- VI - ajuda de custos;
- VII - gratificação tempo integral sobre remuneração;
- VIII - tempo integral e dedicação exclusiva;
- IX - gratificação de direção, chefia e assessoramento;
- X - adicional de insalubridade;
- XI - adicional de periculosidade;
- XII - gratificação fixa de cargo em comissão;
- XIII - gratificação de produtividade;
- XIV - gratificação técnica;
- XV - serviço extraordinário;
- XVI - encargos especiais judicial;
- XVII - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

- IV Aplicação do Subsídio aos Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares de Perícia Oficial Aposentados e Geradores de Pensão



Também deve-se observar as normas inseridas no artigo 27, inciso XVI, da Constituição Estadual ³, que ratifica o dispositivo da Constituição Federal.

Meritório destacar que os dispositivos citados não permitem interpretação extensiva, como alegado no preliminar Parecer. O legislador é claro e exímio ao afirmar, consecutivas vezes, em textos diversos, que deverão ser observados os requisitos especificados no artigo 37, CF, bem como o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, gratificação incorporada no subsídio por expressa previsão legal.

O entendimento doutrinário, de forma majoritária, confirma o já explanado. Oportuno frisar trecho da obra Constituição Federal Comentada, do Grupo Editorial Nacional – Editora Forense:

“ O inciso XVII complementa o anterior, dispondo que a vedação de acumular alcança empregos e funções e abrange autarquias, fundações empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Conjugando os dois incisos, conclui-se que a proibição incide sobre toda a Administração Direta e sobre as entidades da Administração Indireta, entre si ou entre uma e outra. Assim como é vedado acumular dois cargos em determinado município, por exemplo, a mesma vedação atinge a acumulação de um cargo do município com outro integrante de autarquia. Também não são

³**Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também o seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;



cumuláveis os salários de empregos, por exemplo, em sociedade de economia mista e empresa pública.

A proibição de acumulação remunerada de cargos e empregos não é novidade constitucional. Desde a primeira Constituição republicana a vedação se faz presente. Como informa José Maria Pinheiro Madeira, tal princípio teve sua origem no Decreto da Regência de 08.06.1822, da autoria de José Bonifácio, já invocando o fundamento que até hoje prevalece: o de que o exercício duplo de funções públicas prejudica o desempenho de ambas (MADEIRA, José Maria Pinheiro, op. cit., p. 306).”

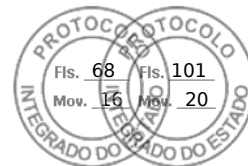
(MORAES, Alexandre de, e outros, Constituição Federal Comentada. Editora Forense. 1ª ed. Rio de Janeiro. 2018)

Pertinente ressaltar ainda que a observância à vedação recai na aplicação do princípio constitucional da legalidade. *In verbis*:

“O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem .”

(LUÍS ROBERTO BARROSO. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2009. Saraiva. p. 375/376)

Isto posto, passível de entendimento que a vedação constitucional existe e deve ser aplicada, que os peritos oficiais submetem-se ao Estatuto do Servidor Público do Paraná, por expressa previsão da Lei 18.008/2014, e que o



disposto no artigo 272 desse Estatuto não admite interpretação extensiva, na linha da interpretação consagrada no parecer ora em revisão.

O entendimento da matéria demanda atualização, uma vez que ilícito e inconstitucional permitir que o acúmulo de cargos ocorra.

Com isso, busca-se evitar que o servidor crie novos vínculos, os quais podem comprometer os princípios da eficiência e o da impessoalidade que devem nortear a Administração Pública, haja vista a existência de vínculo jurídico preexistente.

Desta forma, entendo que o Parecer 115/1992-PGE precisa ser revisto, seja porque o artigo 274 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná não mais se aplica aos peritos, que migraram para o QPPO com a Lei 18.008/2014; seja porque o entendimento nele consagrado deve se amoldar à norma insculpida no artigo 37, inciso XVI e alíneas da Constituição Federal, no artigo 27, XVI e alíneas da Constituição Estadual, artigo 22, VII e VIII da Lei 18.008/2014, bem como ao disposto no artigo 272 da Lei 6.174/70 (aplicável aos peritos por expressa previsão do artigo 28 da Lei 18.008, de 07 de abril de 2014), entendendo pela incompatibilidade na acumulação dos cargos de Perito Oficial, do QPPO, e a de perito designado pelo Juiz enquanto assumir provisoriamente função pública, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Civil vigente.

3 – CONCLUSÕES:

Diante de tudo o que foi exposto acima, conclui-se pela necessidade de revisão do Parecer 115-1992-PGE e pela incompatibilidade na acumulação dos cargos de Perito Oficial, do QPPO, e a de perito designado pelo Juiz, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Civil vigente, por expressa vedação constitucional prevista no artigo 37, XVI e alíneas da Magna Carta, no artigo 27, XVI da Constituição Estadual, artigo 22, VII e VIII da Lei 18.008/2014, bem como ao disposto no artigo 272 da Lei 6.174/70 (aplicável aos peritos por expressa previsão do artigo 28 da Lei 18.008/2014).



É o parecer.

Londrina, 12 de novembro de 2019.

ADRIANA ZILIO MAXIMIANO
Procuradora do Estado do Paraná



Protocolo nº 15.704.410-9
Despacho nº 726/2019 – PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 54/69, da lavra da Procuradora do Estado Adriana Zilio Maximiano, ratificado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Funcional - PRF, Marina Codazzi da Costa, à fl. 70, por meio do qual concluiu-se que:

“Pela necessidade de revisão do Parecer 115-1992-PGE e pela incompatibilidade na acumulação dos cargos de Perito Oficial, do QPPO, e a de perito designado pelo Juiz, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Civil vigente, por expressa vedação constitucional prevista no artigo 37, XVI e alíneas da Magna Carta, no artigo 27, XVI da Constituição Estadual, artigo 22, VII e VIII da Lei 18.008/2014, bem como ao disposto no artigo 272 da Lei 6.174/70 (aplicável aos peritos por expressa previsão do artigo 28 da Lei 18.008/2014.”

II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, devendo ser anotada a revisão do Parecer 115-1992 -PGE, bem como à Coordenadoria do Consultivo – CCON, para ciência, e após à Procuradoria Funcional – PRF, igualmente para conhecimento;

- III. Encaminhe-se à Casa Civil – CC/DG.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado